

LEI No 5.709/98

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dá nova redação ao Art. 2o da Lei Estadual n. 5.579/98, dando outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o – O Art. 2o da Lei Estadual n. 5.579, publicada no Diário Oficial de 14 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte relação:

“Art. 2o – Para usufruir do benefício a que se refere esta Lei, será exigida a apresentação do Documento de Identidade Estudantil expedido.

I – pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES, ou por entidades municipais de estudantes, ou pelos Grêmios Estudantis, quando trata-se de estudante matriculado no ensino fundamental ou no médio.

II – pela União Nacional dos Estudantes – UNE ou pelos Diretórios Centrais dos Estudantes – DCE’S ou pelos Diretórios e Centros Acadêmicos, quando tratar-se de estudante matriculado no ensino superior.

§ 1o – A emissão de Documento de Identidade Estudantil pelas Instituições de Ensino será gratuita, somente ocorrendo quando nela inexistir entidade estudantil.

§ 2o – A carteira mencionada neste artigo terá validade até 31 de março do ano subsequente ao da sua emissão.

§ 3o – O Documento de Identidade Estudantil emitido pelas Entidades e Instituições mencionadas neste artigo, terá o padrão que adotarem”.

Art. 2o – Fica garantida a gratuidade do documento de Identidade Estudantil para os estudantes comprovadamente carentes.

Art. 3o – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

A Secretária de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de julho de 1998.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

MARILZA FERREIRA

Secretária de Estado da Justiça e da Cidadania

ROSÂNGELA MARIA LUCHI BERNARDES

Secretária de Estado da Educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Acrescenta parágrafo único ao Art. 1º e modifica redação ao Art. 2º da Lei Estadual n. 4.955/94 de 21/07/94 (Assegura pagamento de meia-entrada do valor cobrado por casas de diversões e similares aos estudantes).

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica acrescido no art. 1º, da Lei n. 4.955/94, o seguinte parágrafo:

“Art. 1º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º – O direito do pagamento de 50% (cinquenta por cento) – meia-entrada do valor cobrado do ingresso de que trata esta Lei, será assegurado mesmo quando o preço for promocional.”

Art. 2º – Para usufruir do benefício a que se refere esta Lei, o estudante deverá comprovar a condição referida no artigo anterior, através de carteira emitida pela União Nacional dos Estudantes (UNE), a nível de 3º grau e pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), a nível de 1º e 2º graus.

§ 1º – As carteiras emitidas pela UNE, serão expedidas pelos Diretórios Centrais de Estudantes (DCE’s), pelos Diretórios Acadêmicos (DA’s) e pelos Centros Acadêmicos (CA’s).

§ 2º – As carteiras emitidas pela UBES serão expedidas pela Entidade de Estudantes do Estado, pelas entidades municipais e distribuídas pelos grêmios estudantis do respectivo estabelecimento de ensino.

§ 3º – Faculta-se ao grêmio estudantil do respectivo estabelecimento de ensino e a entidade municipal, a emissão de carteira, com o mesmo padrão da Entidade Nacional, se, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da solicitação, as carteiras não forem emitidas ou expedidas referidas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 4º – Na ausência ou omissão de alguma Entidade Estudantil a que se refere os parágrafos 1º e 2º, poderá a Entidade Nacional expedir ou designar, no Estado, a Entidade Estudantil mais próxima do estabelecimento de ensino correspondente para expedir a carteira.

§ 5º – As Entidades emissoras, expedidoras e distribuidoras da carteira, garantirão a gratuidade da mesma, para os estudantes, comprovadamente carentes.

§ 6º – Em caso de recusa retirada por parte da Entidade Nacional, ficam os grêmios estudantis a as entidades municipais, de reconhecida idoneidade e legalmente constituídos, autorizados a emitir sua própria carteira.

§ 7º – As entidades responsáveis pela emissão e distribuição das carteiras estudantis dividirão ente si, proporcionalmente, os direitos e deveres decorrente destas atribuições.

§ 8º – As carteiras mencionadas neste artigo terão validade até 31 de março do ano subsequente, ao da sua emissão.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória 13 de janeiro de 1998.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROBSON MENDES NEVES
Secretário de Estado da Educação